



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 904755 - SP (2024/0124235-8)

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**IMPETRANTE** : YAN LIVIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : YAN LIVIO NASCIMENTO - SP424122  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PACIENTE** : JAILSON DOS SANTOS MESSIAS (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

**JAILSON DOS SANTOS MESSIAS (nome social HAGATA)** alega sofrer coação ilegal em decorrência de decisão do Desembargador relator do *writ* originário que indeferiu o pedido liminar.

#### **Decido.**

A defesa pretende a revogação da prisão preventiva em favor da paciente – surpreendida na posse de 11,31 gramas de cocaínas –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão preventiva.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pesem sua altivez e sua grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente, o que se verifica

na espécie.

Efetivamente, o Juiz de Direito ofereceu a seguinte fundamentação para decretar a prisão preventiva:

Vistos.

Trata-se de "auto de prisão em flagrante" de GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e JAILSON DOS SANTOS MESSIAS (nome social HAGATA), já qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delitoprevisto no art. 33, "caput", da lei n. 11.343/06. Segundo consta, hoje, 21 de março de 2024, por volta das 06h00min, na Rua Eduardo Nunes de Almeida, nº 181 A (Guilherme) e 181-B (Hagata), Cidade de Deus, na cidade de Severínia/SP, os autuados tinham em depósito substâncias entorpecentes, para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar, consistentes em 19 porções de maconha (Guilherme) e **06 porções de cocaína (Hagata)**, além de dinheiro e petrechos, esses últimos no caso específico de Guilherme.

[...]

A prisão cautelar, ademais, revela-se necessária para garantia da ordem pública abalada pela gravidade concreta do delito imputado e pela periculosidade concreta dos agentes. Ressalte-se que a **gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza e nocividade das drogas ("cocaína" e maconha) e a quantidade de entorpecentes apreendidos (19 porções individuais de maconha e 06 porções de cocaína), o dinheiro e petrechos encontrados.** Do mesmo modo, da análise certidão de antecedentes criminais do autuado Guilherme observa-se que foi atuado em flagrante pelo cometimento, em tese, de outros crimes de tráfico, em outras duas ocasiões, com denúncias já ofertadas (fls. 52 – procs. 1500640-38.2022 e 1500765-29.2023), não sendo crível que mereça igual sorte agora, pois não modificou sua conduta (mesmo passando por outras duas audiências de custódia). **Da mesma forma, há de se considerar que a atuada Hagata, ao ser avisada do mandado de busca e apreensão, apesar de já se encontrar vestida, exaltou-se dizendo que precisava permanecer sozinha para trocar de roupa, tentando nitidamente evitar a abordagem policial, não obtendo êxito contudo diante da ação policial, tendo sido localizadas no quarto dela ao final 06 porções de cocaína e a quantia de R\$ 1.357,00.** Assim, as medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) nitidamente não são adequadas no caso dos autos, tendo em vista que não seriam suficientes para impedir a reiteração criminal, mormente do crime de tráfico de drogas supostamente praticado pelos investigados (art. 282, § 6º do CPP), pois é claro que, para além da quantidade de drogas a princípio prontas para venda, tentou se esquivar da diligência ao entrar em conflito com os agentes. Da mesma forma,

os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a existência das excludentes previstas nos incisos do art. 23 do Código Penal (estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito - art. 310, parágrafo único c/c art. 314 do CPP). Por último, **embora presentes sinais de ferimentos em Hagata, deixo de determinar a instauração de expediente administrativo ou realização de laudo outro porquanto há notícia de conflito proposital com os policiais por parte da presa Hagata** (além de inexistir indicativos de insuficiência do laudo já produzido). Posto isto, CONVERTO a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA dos autuados GUILHERME AUGUSTO DE SOUZA SANTOS e JAILSON DOS SANTOS MESSIAS (nome social HAGATA). [...] (fls. 90-98, destaquei)

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia provisória somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

Na espécie, verifico que o Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos – ao aduzir que a "gravidade referida não se verifica apenas pela natureza legal do delito praticado, mas sim pelas circunstâncias concretas do caso, tendo em vista a natureza e nocividade das drogas ("cocaína" e maconha) e a quantidade de entorpecentes apreendidos (19 porções individuais de maconha e 06 porções de cocaína), o dinheiro e petrechos encontrados –, **mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva.**

Reputo, portanto, que os elementos apresentados, por si só, não servem

para denotar a periculosidade exacerbada da investigada – primária –, a ponto de justificar o emprego da cautela máxima. Assim, as circunstâncias apresentadas, por si sós, não poderiam ensejar a imposição da prisão preventiva, se outras medidas menos invasivas se mostram suficientes e idôneas para os fins cautelares, especialmente a fim de evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Ao considerar, então, que o delito não envolveu violência ou grave ameaça contra pessoa e avaliar as situações em que perpetrado o suposto crime em questão, reputo cabível a concessão da ordem, com a confirmação da medida de urgência anteriormente deferida.

Apesar da reprovabilidade social do comportamento atribuído ao paciente – a ensejar-lhe, se demonstrada a imputação, correspondente e proporcional sanção penal –, considero ser suficiente e adequada, na hipótese, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares a ela alternativas.

É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Tal opção judicial produzirá idêntico resultado cautelar – no caso em exame, evitar a prática de novos crimes, de maneira a proteger a ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado, notadamente porque o delito a ele atribuídos não envolveram violência ou grave ameaça contra pessoa.

Ilustrativamente:

[...]

1. A manutenção da medida extrema somente se justifica se outras providências cautelares pessoais, com igual eficácia e adequação, não forem aptas a afastar o *periculum libertatis* (art. 282 do Código de Processo Penal).
2. É plenamente possível que, embora presentes os motivos ou os

requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, o juiz – à luz do princípio da proporcionalidade e das novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011 – considere a opção por uma ou mais das medidas indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio suficiente e adequado para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

3. Os fatos de o acusado não ostentar antecedentes criminais, de haver sido apreendido com reduzida quantidade de drogas, de o delito não haver envolvido violência ou grave ameaça contra pessoa e de não haver notícias concretas de reiteração criminosa evidenciam que as medidas cautelares alternativas produzirão o mesmo resultado cautelar – a proteção da ordem pública – sem a necessidade de suprimir, de modo absoluto, a liberdade de locomoção do acusado.

4. Ordem concedida, para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, nos termos do voto do relator.

(HC n. 390.080/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 26/6/2017, destaquei)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. PROPORCIONALIDADE. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a prisão preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. O Magistrado singular embasou sua decisão em elementos concretos e idôneos - indicação de reiteração delitiva, uma vez que o réu foi posto em liberdade em processo que responde pelo mesmo delito (Processo n. 0607.18.005204-7) pouco antes de praticar novamente o crime de tráfico objeto deste *writ* -, mas não demonstrou, satisfatoriamente, a insuficiência de outras medidas menos gravosas que a preventiva. Isso porque, embora haja referência de recidiva, não constitui quantidade exacerbada da droga apreendida (pouco mais de 13,75 g de cocaína), além de não haver indicação de participação em organização criminosa de forma permanente ou destacada.

4. Ordem concedida para substituir a prisão preventiva do paciente

por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem prejuízo de fixação de providências diversas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

(HC 520.898/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 18/11/2019, destaquei).

### III. Dispositivo

À vista do exposto, defiro a liminar para substituir a prisão preventiva da paciente pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) proibição de ausentar-se da Comarca, sem autorização judicial; c) recolhimento domiciliar noturno (das 20h de um dia às 6h do dia seguinte), sem prejuízo de imposição de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa entender cabíveis e adequadas.

Alerte-se à paciente que a violação das medidas cautelares importará o restabelecimento da prisão preventiva, que poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure sua exigência.

Comunique-se, com urgência, o inteiro teor dessa decisão ao Juízo de primeiro grau e à autoridade apontada como coatora.

Dispense as informações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
Relator